

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580/004.871/87-42

SESSÃO DE 06 DE julho DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.335

RECURSO 103.698 - IRPJ - EXS: DE 1982 e 1987

**RECORRENTE - CIA. BAHIANA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREENDIMENTOS--
COBAPE**

RECORRIDA - D.R.F., em SALVADOR- BA

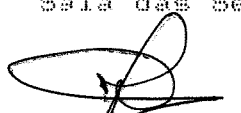
A.C.A.S.

OMISSÃO DE RECEITA - Restando comprovado omissão de receita apurada com base em cheques nominativos a empresa e sem que o contribuinte produza outras provas com força capaz de infirmar o lançamento, justifica-se a exigência fiscal.

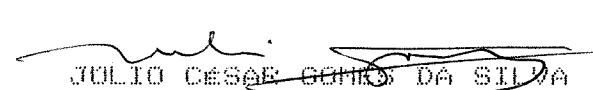
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BAHIANA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/004.871/87-42

ACÓRDÃO Nº 102-28.335

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580/004.871/87-42

RECURSO Nº: 103.698

ACÓRDÃO Nº: 102-28.335

RECORRENTE: CIA. BAHIANA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPRENDIMENTOS -
-COBAPE.

R E L A T Ó R I O

CIA. BAHIANA DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS E EMPREENDIMENTOS - COBAPE, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, inconformada com a Decisão de fls. 103/107, que manteve parcialmente a exigência contida na autuação de fls. 2, recorre a este Conselho.

A autuação resulta de arbitramento de lucros por falta de apresentação de livros de inventário, de omissão de receitas por falta de contabilização de cheques nominais e por agravamento de multa em razão do não atendimento de intimação.

A autuada, não se conformando com a exigência, tempestivamente impugnou, alegando em resumo que:

a) A denúncia feita por ex-funcionário implicou no acionamento da fiscalização e deu origem a diversos autos de infração do imposto de renda e seus reflexos que totalizam astronômica quantia, da qual os bens da empresa não representam sequer 30%;

b) O arbitramento em causa é discricionário e excepcional, o livro de inventário existe e está a disposição;

c) A fiscalização procedeu o arbitramento nestes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/004.871/87-42

ACÓRDÃO Nº 102-28.335

autos e em outros, tendo sido usadas alíquotas progressivas de 15%, 18%, 21%, 30%, 36%, 43% e 50%. Percentuais fixados pela Portaria MF nº 22/79 de discutível validade jurídica.

d) Cita julgado do TFR AC nº 91.034/SE dizendo que a desclassificação da escrita, por ser medida excepcional, só se justifica na impossibilidade de apurar o lucro real.

e) Para concluir diz que a exigência de tributo com base em arbitramento não cabe quando houver declaração com base em escrita regular e que segundo o AC 169-MG, DOV, 02/11/89, pag. 9758, não se pode confundir impossibilidade com dificuldade na apuração do lucro real.

Afirma também a impugnante, que o exercício de 82, ano-base 81, cuja declaração foi apresentada em 31/05/82, foi alcançado pelo instituto da decadência consoante art. 711 do RIR/80.

Com relação aos cheques nominais referidos e não escriturados é fruto de falsificação promovida pelo ex-funcionário denunciante que os nominou com nome da impugnante.

Requeru perícia contábil e indicou assistente técnico.

O auditor encarregado da ação fiscal, manifestou-se às fls. 46, desfavoravelmente a perícia contábil requerida e propõe a realização de diligência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10580/004.871/87-42

ACÓRDÃO Nº: 102-28.335

As folhas 55/56 o relatório da diligência fiscal informando que:

a) O livro de inventário correspondente ao ano-base de 1981 autenticado na JUCEB sob o nº 8235 em 28/07/81 foi produzido via "BAK UP" do rol prévio dos bens inventariados, no balanço de 31/12/81. A impugnante forneceu os números, as datas e as autenticações de todos os livros de inventário, não apresentando cópia da publicação do extravio;

b) Sobre os cheques a empresa não faz qualquer comprovação.

O auditor encarregado da ação fiscal, às fls. 59/61, informou que:

a) A empresa arquivou ter sanado o motivo que fundamentou o arbitramento;

b) Cita acórdão nº 105-1.933/86 deste Conselho que autoriza a modificação do lançamento pela posterior apresentação do documento cuja inexistência foi causa do arbitramento;

c) Assiste razão à impugnante, o ano-base de 81 está decaído. Sobre os cheques nada ficou provado.

Ao decisão manteve parcialmente a exigência declarando a decadência do lançamento referente ao exercício de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/004.871/87-42

ACÓRDÃO Nº: 102-28.335

1982 mantendo a omissão de receita porque, não foram comprovados os fatos arquivados relativamente aos cheques e que não está justificado o agravamento da multa de ofício.

Dessa decisão recorreu de ofício.

A informação de fls. 80/81, sugere a devolução do processo para que a decisão de primeira instância esclareça quais rubricas da exigência que foram mantidas.

As fls. 82, em ato complementar à Decisão nº 53/89, o esclarecimento de que a parte mantida refere-se às receitas omitidas por falta de contabilização de cheques no exercício de 87.

As fls. 83 a decisão do recurso de ofício.

Inconformada com a decisão,, a autuada recorreu alegando que:

a) A receita bruta acrescida ao primeiro semestre de 86 foi tributada à alíquota de 50%.

b) A decisão recorrida deve ser cancelada pois julgou "extra petita" modificando a base de cálculo, alterando o método de apuração e a alíquota do auto de infração;

c) Protesta pela aplicação das disposições do Decreto-lei nº 2.741/68 que trata da tributação com base exclusi-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10580/004.871/87-42

ACÓRDÃO Nº: 102-28.335

va em extratos bancários. Cita acórdão 101-186/88.

As fls. 89, o acórdão nº 105-5.795 deste Conselho anula a decisão recorrida e determina abertura de prazo para nova impugnação.

As fls. 98, a autuada impugna alegando que só restou no auto de infração a quantia resultante da inclusão de receita por cheques não lançado que se abriga nas disposições do Decreto-lei nº 2.471/88 já transcrito e que além do mais a nulidade do auto é flagrante.

As fls. 101, a informação fiscal propondo a manutenção do novo crédito.

As fls. 103, a nova decisão agora de nº 109/92 que mantém parcialmente a exigência, estribada nos seguintes argumentos:

a) Que a decisão anulada baseava-se no arbitramento do lucro acrescido do valor dos cheques, não contabilizados;

b) Que foi desconsiderado o arbitramento, mantendo somente a autuação sobre o valor dos cheques, tomando como base de cálculo não mais o lucro arbitrado mais sim o lucro real;

c) Que a aplicação do art. 99, VII, do Decreto-lei nº 2.471/89 é impertinente vez que a base do lançamento não é o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/004.8/1/87-42

ACÓRDÃO Nº: 102-28.335

extrato bancário mais sim a receita por cheques não contabilizados.

Inconformada com a exigência, a autuada recorre, alegando que a notificação da Decisão nº 109/92, objeto desse recurso foi recebida quando já decorridos mais de cinco anos do primitivo lançamento, estando pois decadente, alega mais que a decisão é nula, pois se a tributação é pelo lucro real o valor omitido deveria ser acrescido ao lucro real, apurado no LALUR e volta a insistir em que se aplique o Decreto-lei nº 2.471/88.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10580/004.871/87-42

ACÓRDÃO Nº: 102-28.335

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator:

Não procede os argumentos usados pelo Recorrente neste recurso, pelas seguintes razões:

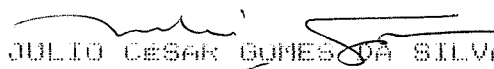
1º - quanto a decadência por não ter fluído o quinquênio iniciado com o primeiro lançamento - 30/06/87 - uma vez que foi intimado e impugnou o lançamento alterado em 25/10/91;

2º - que não existe a nulidade suscitada, pois não há lei que obrigue a forma de apuração do tributo como preconizada pelo Recorrente, e

3º - que a hipótese "sub exame" não se enquadra no dispositivo legal citado, uma vez que a tributação não teve suporte em depósitos, bancários sendo ao revés decorrente da falta de depósitos, e contabilização de cheques emitidos a favor da empresa.

Assim rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao Recurso.

Brasília(DF), em 06 de julho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA RELATOR